

**LEI Nº 057, PROMULGADA EM 25 DE JUNHO DE 2020.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROJETO CASA DE ABRIGO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Projeto "Casa de Abrigo", destinado a acolher mulheres vítimas de violência iminente à sua integridade física e psicológica.

Art. 2º Na implantação do projeto será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores e maiores portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Art. 3º O projeto ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 4º As mulheres acolhidas na casa poderão dispor dos serviços de infraestrutura necessária para a sua reintegração social pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do seu ingresso. O prazo de permanência poderá ser ampliado de acordo com as necessidades de cada caso.

Art. 5º As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter responsabilidade da ordem e do zelo da casa, da higiene das suas roupas, pertences e da alimentação.

Art. 6º A implantação da casa poderá ser feita em parceria com órgãos dos poderes federal e estadual, instituições universitárias e instituições filantrópicas que ofereçam cursos e atendimentos na área correlata.

Art. 7º O projeto da casa abrigo poderá contar também com as parcerias e infraestruturas necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços ou atividades, entre outros:

I – assistência psicossocial;

II – assistência jurídica;

III – promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão social.



Art. 8º Na regulamentação da lei, o Executivo definirá, entre outras, as seguintes questões:

I – capacidade de lotação da casa;

II – sigilo da sua localização;

III – deliberar sobre as questões técnicas para execução das ações do projeto.

Art. 9º As despesas para a implementação do projeto deverão constar das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da aprovação da Lei.

Art. 10. As mulheres uma vez aceitas e registradas no Projeto “Casa de Abrigo” estariam isentas, posteriormente, de possível alegação de abandono de seus lares.


Art. 11. O Executivo determinará os atos necessários à execução da Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 25 de junho de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA  
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO  
Vice-Presidente

ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO  
Secretário